



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.010516/00-02
<b>Recurso n°</b>	153.817 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1998
<b>Acórdão n°</b>	102-48.589
<b>Sessão de</b>	25 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	MÁRIO FRANCESCATO
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

A



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

4



## Relatório

MÁRIO FRANCESCATO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“O contribuinte acima identificado solicitou, em 10/07/2000, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, restituição equivalente a R\$ 87.026,89, conforme documentos de fls. 1 a 31, sob o fundamento de que, na declaração de ajuste anual do IRPF/1.996 (ano-calendário 1.995) apresentada, foram incluídas, indevidamente, na base de cálculo do imposto, verbas rescisórias decorrentes de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).*

*A DIORT/DERAT concluiu, fls. 37/38, que o interessado recebeu uma “indenização liberal” que não estava amparada pela IN 165/98 e indeferiu o pedido.*

*Cientificado da decisão em 26/10/2.004 (fl. 40), o contribuinte apresentou, em 19/11/2.004, a manifestação de inconformidade de fls. 41 a 55, com os argumentos que relatamos, em síntese, a seguir.*

*A empresa teria alegado que não estava obrigado a elaborar plano de demissão voluntária formal e que a adesão ao plano da empresa que estava em vigor desde 1992 era feito de maneira tácita. Assim, não poderia o impugnante ser prejudicado pela atuação da empresa.*

*Outros casos semelhantes em outros anos tiveram o tratamento de rendimentos isentos ou não tributáveis não ensejando qualquer problema na declaração de ajuste anual. Da mesma forma, outras delegacias não tem exigido que exista um PDV formalizado.”*

A DRJ proferiu em 22/09/05 o Acórdão nº 13.355, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

***(...)DAS ARGUMENTAÇÕES EMBASADAS EM DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.***

*A Autoridade Administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal, tampouco se ater a decisões de órgãos julgadores que venham a divergir, num caso concreto, do entendimento da Secretaria da Receita Federal. (...)*

*Ademais, não existe lei que conceda caráter normativo às decisões do Conselho de Contribuintes, conforme exige o art. 100, inciso II do CTN. (...)*

***ANÁLISE DA NATUREZA DA VERBA OBJETO DE PEDIDO DE ISENÇÃO. (...)***

*Dessa forma, verifica-se que, no caso em tela, não há embasamento legal para se considerar como isentos e não-tributáveis os rendimentos pagos ao impugnante a título de “Gratificação”, em função de adesão a plano de demissão incentivada informal, havendo, por outro lado, supedâneo na legislação de regência, no sentido desses*

*rendimentos serem classificados como tributáveis, devendo a Autoridade Administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública. (...)*

*Pelo exposto, voto no sentido de INDEFERIR A SOLICITAÇÃO de fls. 41/55, tendo em vista não haver embasamento legal para a concessão da isenção pleiteada."*

O recurso voluntário, interposto em 05/05/06 (fls. 67-72), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*"(...) o acórdão ora guerreado negou esse direito ao Recorrente, dizendo que 'não haver embasamento legal para a concessão da isenção pleiteada'.*

*Contudo, essa não é a melhor solução ao caso. Vejamos:*

*Em primeiro lugar, forçoso analisar o conceito de 'Indenização por Liberalidade da Empresa,, paga ao Recorrente por ocasião de sua demissão incentivada sem justa causa.*

*Ora, a verba indenizatória em questão busca recompor um prejuízo que o empregado amargou, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho, ou seja, o "quantum" respectivo tem por finalidade reconstituir o património do empregado que será abalado com a ruptura do contrato de trabalho.*

*Nesse sentido, é o entendimento etimológico do termo 'indenização que, segundo o consagrado Professor Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, quer dizer:*

*'Derivado do latim 'indemnis' (indene) de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico que exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem para reembolsar despesas feitas ou para ressarcir despesas tidas." (3ª Edição, volume 11/815 -1.973).*

*Corroborando com o raciocínio em questão, tem-se o ensinamento do Professor Washington de Barros Monteiro que, de forma muito clara e didática, vincula o conceito de indenização ao intento reparatório de um prejuízo causado, de sorte a não abalar o património do ofendido, dizendo: (...)*

*Assim, e como primeira premissa, evidente a conclusão de que a verba indenizatória, intitulada 'Indenização Liberal', tem por objetivo - ressarcir-lo economicamente dos prejuízos decorrentes de sua demissão, para recomposição do património financeiro afetado.*

*Em não sendo a indenização liberal retro informada renda do Recorrente, mas mera recomposição do património ofendido com a sua demissão sem justa causa, impossível aceitar a tributação do respectivo 'quantum' pelo imposto sobre a renda (...)*

*De fato, conforme depreende-se do inciso III do artigo 153 da Carta Magna, a União Federal tem competência para instituir, entre outros, impostos sobre a renda e qualquer provento.*

*Ora, imposto sobre renda e provento de qualquer natureza, segundo expressa determinação do Código Tributário Nacional (artigo 43), tem seu fato gerador intrinsecamente ligado ao efetivo aumento patrimonial do contribuinte, ou seja, a aquisição de riqueza nova*

*Com efeito, somente será objeto de tributação pelo imposto sobre a renda o efetivo*

*A*

*aumento patrimonial do contribuinte, o que não envolve os eventuais ressarcimentos de prejuízos sofridos, como é o caso das indenizações ora tratadas, que serão pagas para recompor o património do Impetrante pelos prejuízos causados com sua demissão sem justa causa (...)*

*De outra mão, a não aceitação da argumentação retro, de que o imposto sobre a renda não incide sobre a indenização rescisória recebida pela Recorrente, atinge frontalmente as disposições do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite que a lei tributária venha '... alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.', no caso de que a respectiva tributação só pode incidir sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte.*

*Ante ao exposto, forçosa a conclusão de que a indenização liberal em baila não é tributável pelo imposto sobre a renda, estando a salvo da respectiva cobrança, sendo, na pior das hipóteses, uma espécie de NÃO INCIDÊNCIA.*

*Nesse exato sentido, e quanto a intitulada 'Indenização por Liberalidade da Empresa', paga em vista da rescisão contratual incentivada, tem-se as seguintes ementas de lavra, respectivamente, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, que dizem: (...).*

*Colocando uma pá de cal no assunto, reporta-se o Recorrente a declaração firmada por seu ex-empregador, onde e declarada que a verba se enquadra no conceito de 'Indenização Liberal', portanto uma verba de cunho eminentemente indenizatório e que não pode sofrer incidência do IR. (...)*

*Ante ao exposto, pede o Recorrente que esse Egrégio Conselho DÊ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO para determinar o reprocessamento da DIRPF ano base 1995, exercício 1996, para que a indenização liberal seja incluída no título de verba isenta e não tributável."*

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o litígio refere-se a pleito de restituição de IRPF incidente sobre verba paga ao contribuinte em sua rescisão de contrato de trabalho com a empresa Gessy Lever Ltda.

O recorrente alega que, mesmo tendo sido uma verba paga por liberalidade da empresa, o PDV restou caracterizado, pois, trata-se de uma compensação (indenização pela perda do emprego).

Pela análise dos autos formei convencimento de que não cabe razão ao recorrente. Isso porque não houve adesão formal a PDV, apenas uma indenização liberal.

Verifica-se de forma clara no termo de rescisão à 26, que a verba de R\$ 248.990,14 foi paga a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador.

Da mesma forma, está consignado no aludido termo, que a causa do afastamento foi dispensa sem justa causa.

A empresa declara textualmente que a gratificação paga é por mera liberalidade, sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte da sociedade, o requerente foi, simplesmente, dispensado da empresa e recebeu uma gratificação além das verbas rescisórias normais pagas a qualquer empregado. Ou seja, demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa.

Corroborando esse entendimento transcrevo a ementa e parte dos fundamentos do voto condutor do Acórdão 104-20.095, proferido na sessão de 11/08/2004, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Malmann, o qual reflete a jurisprudência desse Conselho a cerca da matéria em comento:

*“Ementa: VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.*

(...)

**VOTO**

*Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator*

*(...)*

*É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.*

*Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.*

*Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.*

*Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.*

*Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.*

*Analisando-se o documento de fls. 28/35, expedido pela Lubeca, se verifica que o mesmo não atende as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos. Ou seja, o PDV na essência, é um plano de ajuste de pessoal implementado por entidades jurídicas, aberto a todos os*

*empregados, cuja adesão é sempre em caráter voluntário. O que não foi o Projeto AVA.*

*O que se tem no processo é que o interessado recebeu uma indenização adicional a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, tratando-se, portanto, de mera liberalidade da empresa e não uma indenização por adesão voluntária a algum plano de demissão incentivada."*

Peço vênha para adotar os fundamentos acima transcritos como razões de decidir no presente recurso.

Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA